



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

DAYSIANE ALVES DA SILVA BARBOSA

**APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

FORTALEZA

2020

DAYSIANE ALVES DA SILVA BARBOSA

**APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro – Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA

2020

DAYSIANE ALVES DA SILVA BARBOSA

APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO
SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Este artigo científico foi apresentado no dia 14 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa
Orientadora - Centro Universitário Fametro

Prof.ºMe. Adriano César Oliveira Nóbrega
Membro – Centro Universitário Fametro

Prof.ºMe. Thiago Barreto Portela
Membro – Centro Universitário Fametro

APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO SEGUNDO TRIBUNAIS PÁTRIOS

Daysiane Alves Da Silva Barbosa

RESUMO

O abandono afetivo pode ser considerado como tal, a partir do momento em que se é privado o direito de convivência familiar e acompanhamento dos genitores no desenvolvimento de seus filhos, trazendo diversos prejuízos em toda extensão de vida do indivíduo. A constituição Federal Brasileira, traz em sua legislação a obrigação que os genitores tem de oferecer uma paternidade responsável com a prole, visando a proteção e cuidado, até que a mesma não seja mais dependente. Neste contexto, a seguinte pesquisa, tem como objetivo geral analisar a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo segundo os tribunais pátrios. Objetivos específicos: I - Compreender o abandono afetivo a partir do princípio da paternidade responsável; II - Verificar o papel da responsabilidade civil em questões que tratem se abandono afetivo; III - Identificar a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo segundo os tribunais pátrios. O estudo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, doutrina e jurisprudência bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais. Com base no estudo realizado fica evidente que a indenização civil se dá pela omissão no dever de cuidado do genitor para com a prole. Dos quatro casos analisados, um teve provimento parcial, enquanto os demais ficaram entendido pelo judiciário que não existiam requisitos legais e provas indispensáveis para imputar ao genitor a responsabilização, concluindo que a legislação brasileira, merecia determinada alterações, onde buscasse intensificar as medidas de reparação civil, uma vez que os danos causados pelo abandono civil podem perdurar uma vida inteira.

Palavras-chave: Abandono afetivo; Paternidade responsável e Responsabilidade Civil.

1. INTRODUÇÃO

O abandono afetivo pode ser considerado como um conjunto de fatores que vem a intervir no relacionamento familiar e comprometer o desenvolvimento saudável da criança, sendo tais fatores: a falta de cuidado dos genitores com a prole, conduta omissiva, distanciamento e não execução do papel de pai ou mãe na vida do filho.

Por conseguinte, a assistência prestada aos cuidados de um filho, como sua segurança, alimentação, educação, saúde e desenvolvimento, são imposições jurídicas empregadas em defesa do menor. O princípio da paternidade responsável traz essa obrigatoriedade de cuidado e assistência que os genitores devem ter com a prole.

A responsabilidade dos pais para com seus filhos vai além do que se trata ao sentimento. Não se pode obrigar uma pessoa a amar outra, mas quando se trata dos filhos, os pais tem deveres maiores, os quais o Estado deverá convocar a responsabilidade daqueles que se omitem a tais obrigações, e determinar medidas adotadas como reparação civil a pessoas que sofreram danos em consequência do abandono afetivo.

Essa situação de punição surge do entendimento que busca mostrar que esses genitores devem prestar e estar presente na vida cotidiana da sua prole, não apenas na proveniência de seus alimentos e encargos materiais, e sim, nos deveres de educar, proteger e efetuar todos os cuidados dos seus filhos.

As medidas tomadas perante a responsabilização civil do abandono afetivo, foi um tema escolhido por necessitar de progressos e um remodelamento da estrutura legislativa brasileira, em razão de haver um alto índice de ocorrência de abandono afetivo por parte dos genitores e a impunidade que se mostra.

Diante disso surgem o seguinte questionamento: Quais medidas adotadas para reparação civil em casos de abandono afetivo? Este é um problema enfrentado por diversas famílias, o que induz a inúmeras discussões no âmbito jurídico de nosso país, sobre as punições aos genitores que descumprirem os deveres legais perante seus filhos.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a jurisprudência do tribunal pátrio e as decisões tomadas acerca da responsabilidade civil sobre os genitores pelo abandono afetivo. Os objetivos específicos buscam compreender o abandono afetivo

a partir do princípio da paternidade responsável; verificar o papel da responsabilidade civil em questões que tratem de abandono afetivo e identificar a aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo segundo os tribunais pátrios.

O método de pesquisa aplicado, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, doutrina e jurisprudência bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais.

A pesquisa abordará em seu desenvolvimento, como subdivisões, os seguintes tópicos: a afetividade familiar e o princípio da paternidade responsável; o abandono afetivo e a responsabilização civil e a efetividade da aplicação das medidas para a reparação civil.

Com o passar dos anos a estrutura familiar passou por diversas mudanças, deixando de ser vivenciada de modo patriarcal, passando a ser reconhecida hoje de forma igualitária, sendo apoio e base de princípios para seus membros. A afetividade familiar é imprescindível uma vez que se mostra totalmente influente no desenvolvimento humano em seu âmbito pessoal e social.

A ausência do afeto e cuidado com uma criança pode acarretar uma série de danos em toda sua história existencial. Podendo ser classificado como abandono afetivo o indivíduo que é impedido de ter um convívio familiar. Impactando a dignidade da pessoa humana.

A responsabilização civil por abandono afetivo busca culpabilizar o ato ilícito do infrator, que descumpriu as ordens determinadas pela constituição federal brasileira, através do princípio da paternidade responsável, providenciando reparação a quem sofreu.

Nesse contexto a pesquisa mostra-se relevante ao trazer esse assunto em pauta, visto a necessidade de evolução que o mesmo carece, a partir do ponto que a legislação demanda de amparo para vítimas de situação de abandono afetivo e suas consequências.

As decisões analisadas foram escolhidas através do site do Superior Tribunal de Justiça. Teve como parâmetro o termo “abandono afetivo”, onde foram listadas diversas decisões. Foi utilizado como critério de escolha, casos que abordavam medidas adotadas como reparação civil.

Podendo concluir que a legislação brasileira, merecia determinadas alterações, onde buscasse intensificar as medidas de reparação civil, uma vez que os danos causados pelo abandono civil podem perdurar uma vida inteira.

2. AFETIVIDADE FAMILIAR E O PRINCÍPIO DA PARTENIDADE REponsável

O conceito de família sofreu diversas modificações no decorrer dos anos, desenvolveu-se a partir de evoluções doutrinárias, até chegar ao atual conceito de entidade familiar.

Há alguns anos atrás a estrutura familiar era patriarcal, o poder masculino era exercido de forma superior a esposa e os filhos. A política e religião, durante esse período, não marcaram efetivamente os traços da família atualmente, mas sim somente em fatores históricos. A evolução foi decorrendo conforme a estrutura hierárquica foi sendo substituída pela comunhão dos interesses e da vida. (LOBO, 2011).

Para Karow, a família como instituição passou por várias alterações:

A figura da família como instituição foi aquela que sofreu maiores alterações, através do ritmo da vida das pessoas e acontecimentos particulares na vida de cada um; a família patriarcal foi obrigada a ceder lugar a outros modelos familiares. Agregando a isto, a função familiar deslocou-se e seu espaço para membros alternou-se, criando um novo cenário. (Karow, 2012, p. 24).

Na legislação brasileira podemos encontrar diversos dispositivos normativos, que apresentam a definição, o conceito de família, e a entidade familiar como derivação do casamento.

Na constituição, os artigos 226 e 230 da carta magna de 1988, traz asseverações acerca da entidade familiar, os parágrafos 3º e 4º trazem as definições do termo família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988, ONLINE)

A família atualmente traz em si a importância do afeto no conceito de eixo familiar, não sendo considerado como família somente aqueles que são casados, mas também os que vivem em união estável, pai / mãe solos, ou até mesmo o indivíduo que é criado pelos avós, sendo assim, o afeto, um princípio fundamental para uma estrutura familiar.

A entidade familiar é de suma importância na vida e principalmente no desenvolvimento do indivíduo, sobretudo durante a infância. Dentro do relacionamento familiar faz-se imprescindível o afeto entre os pais para com seus filhos, influenciando em sua formação como pessoa e em convivência social.

No decurso de relacionamentos familiares, existem diversas trocas de sentimentos de ordem positiva e negativa, sendo eles, o amor e agressividade por exemplo. Tais trocas emocionais contribuem com a evolução do indivíduo, para que ele possa ter experiências ao longo da vida, constituindo a formação de sua personalidade. A afetividade dentro do vínculo familiar por sua vez, se mostra indispensável, quando se vê a influência das trocas emocionais no desenvolvimento de uma pessoa. (GOEDERT, CARDIN, 2011).

Segundo Andrighi e Uyeda (2012), a falta da afetividade e do cuidado pode gerar sentimentos de insuficiência, supressão e decepção pela ausência do cuidado daqueles que deveriam oferecer esse apoio à criança. Segundo a Ministra Nancy Andrighi, “Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever”. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012)

Segundo a constituição brasileira, artigo 226, parágrafo 7º, todo indivíduo tem total liberdade e direito a respeito do seu planejamento familiar, ou seja, não reproduzir, se assim desejar. No entanto a partir do momento em que se é gerada uma vida, o mesmo indivíduo passa a ter obrigação com a prole, em exercer uma paternidade responsável.

A paternidade responsável traz em si a responsabilização dos pais para com seus filhos, devendo prestar toda assistência desde o momento da concepção, até que não mais seja necessário o acompanhamento e cuidado. Deste modo, ele estará cumprindo a determinação do artigo 227 da Constituição Federal Brasileira.

O princípio da paternidade responsável, segue exposto na Constituição Federal transcritos abaixo:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
§ 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, ONLINE)

Observa-se que estes dispositivos atribuem o cuidado e afeto dos genitores em relação a prole, surgindo o dever de afeto e as consequências jurídicas decorrentes do abandono afetivo. Hinoraka (2006, p.136) conceitua o abandono afetivo como sendo “a omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos o dever de educação, entendido em sua acepção mais ampla permeado pelo afeto, carinho, atenção e desvelo”.

A partir do momento em que os filhos são impedidos de conviver com seus pais, é considerado abandono afetivo. Seja por motivos de alienação parental, ou até mesmo pela ausência de um dos pais, por vontade própria, abstando-se da paternidade ou maternidade responsável, abdicando da convivência diária com o filho, e não oferecendo o afeto fundamental para o desenvolvimento do mesmo. Consequentemente infringindo o princípio da dignidade da pessoa humana. (TOVAR, 2010).

3. O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

O Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente está intensamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, adentrando com prioridade a questão da proteção dos mesmos, por tratar de pessoas que ainda estão em estado de desenvolvimento, fazendo-se necessário determinada atenção em virtude de sua condição de vulnerabilidade. Contudo, todos são responsáveis pelo seu crescimento salubre, a família, a sociedade e o Estado.

No que se trata a questão afetiva dos genitores em relação aos filhos, surge uma discussão acerca do seu dever de afeto e as consequências jurídicas advindas do abandono afetivo.

Neste contexto Silva demonstra que:

Sua função básica (do pai) estruturadora e estruturante do filho como sujeito, está passando por um momento histórico de transição, de difícil compreensão, onde os varões não assumem ou reconhecem para si o direito/dever de participar da formação, convivência afetiva e desenvolvimento de seus filhos. Por exemplo: o pai solteiro, ou separado, que só é pai nos fins de semana, ou nem isso; o pai, mesmo casado, que não tem tempo para seus filhos; o pai que não paga, ou boicota a pensão alimentícia e nem se preocupa ou deseja ocupar-se com isso; o pai que não reconhece seu filho e não lhe dá o seu sobrenome na certidão de nascimento. Enfim, a

ausência do pai e dessa imagem paterna, em decorrência de um abandono material ou psíquico, tem gerado graves consequências na estruturação psíquica dos filhos e que repercute, obviamente, nas relações sociais. O mais grave é o abandono psíquico e afetivo, a não presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção. (SILVA, 2006, p. 149)

Muito dos casos de abandono afetivo ocorre por parte do genitor masculino, o mesmo geralmente contenta-se simplesmente com a prestação de uma pensão alimentícia, como se fosse o bastante para que seja cumprida uma paternidade responsável, desprezando a importância da atenção e afeto que influi na criação e desenvolvimento de uma criança. Tornando-se anônimo na vida do menor, originando o abandono afetivo, devido a inexistência de contato e comunicação de pai com filho. (LIMA,2016).

Os cenários citados anteriormente, tem grandes chances de provocar em crianças e adolescentes, sentimentos de desprezo e abandono, sendo assim prejudicados em seu crescimento e a formação de caráter. Segundo Dias (2007, p. 407), “a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo da afetividade pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o desenvolvimento saudável.”

Na perspectiva moderna, não deve ser conceituado como dano, somente aquele que ofende finalidades financeiras, mas também, ao que fere e modifica o factual material e imaterial.

Gomide, afirma que uma criança que sofre negligencia, tende a ser insegura, e a falta do afeto lhe causa vulnerabilidade. Muitas dessas crianças demonstram apatia ou quando não, agressividade, mas dificilmente se comportam de forma equilibrada e sadia. (GOMIDE, 2004). Sendo assim o dever de cuidado é um dever exigível dos pais, e o não cumprimento do mesmo acarreta por sua vez pode acarretar danos que são passíveis de reparação.

Nesse segmento, o dano moral pode ser considerado como aquele que fere a personalidade e a moral de um indivíduo, em outras palavras a dignidade da pessoa humana. Desse modo, o dano moral lesiona o psicológico, desenvolvimento pedagógico e a moral de uma pessoa, sendo assim, ofendendo a honra, particularidade, imagem, nome e até o físico. (PEREIRA, 2012).

O princípio da dignidade da pessoa humana, propõe-se a proteger a integridade moral e física de todo indivíduo em virtude da condição humana. Sendo considerada como garantia do mínimo existencial, tornando-se indispensável em seu total

desenvolvimento de personalidade e de bem estar físico e mental, ou seja, de todos os valores e direitos fundamentais da sua vivência. (BARROSO, 2003).

No que diz respeito ao direito privado, o direito familiar é a seção que mais sofre intervenção do princípio da dignidade da pessoa humana. (TATURCE,2010). Uma vez que a estrutura familiar, baseada na igualdade e na afetividade, passou a ser apoio e favorecer a afirmação das dignidades de cada membro durante toda sua vivencia. (MORAES, 2019).

Desta maneira, a dignidade da pessoa humana manifesta-se no sentido de impor à comunidade familiar o dever de respeito e de tratamento igualitário, além da observância e proteção dos direitos da personalidade, assegurando-se, assim, uma vida digna a todos em um ambiente familiar adequado à realização pessoal de seus integrantes. (LÔBO,2011).

Contudo, a partir do momento em que se é afetada à integridade física e psíquica consequente de um desenvolvimento destituído do afeto e/ou vínculo paterno, o abandono afetivo se declara também como ofensa à dignidade da pessoa humana.

No entanto o desacato de tais determinações, contidas no artigo 229 da CF que trata a obrigatoriedade da paternidade responsável, e a resultante causa de danos para a criança, determinará em responsabilização civil. (OLIVEIRA,2013).

Para Silva (2013), a responsabilidade civil tem pressupostos que a constitui, sendo eles: a inadimplência com o dever de educar e acompanhar de perto o desenvolvimento de seus filhos, ou seja, infringir o direito dos mesmos a convivência familiar, de forma intencional e sem justificativa. A jurisprudência exige que, para que haja o reconhecimento do abandono afetivo, seja instituídos tais pressupostos, e identificado dolo e culpa. Segundo Regina (2013), não é a falta de amor em si que determina a responsabilidade de reparação, mas sim o provimento dos pressupostos que implicam a responsabilidade civil. Além do nexos entre a omissão e/ou negligencia, e o dano causado a prole.

Gonçalves, trata da distinção também entre a obrigação e responsabilidade dizendo que:

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional. (GONÇALVES, 2010, p. 20).

A responsabilidade civil visa o sentido de não causar dano, o emprego deste princípio, requer a obrigação de reparar um dano a quem sofre. Culpabilizando as consequências dos atos e os danos causados. (BRAGA, 2016).

É importante que seja expresso, as três principais funções da responsabilidade civil: compensação do dano a quem sofreu, punição do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2008).

Francisco (2003), afirma que a responsabilidade civil tem a finalidade de reparar seja qual for a modalidade manifestada, recompondo o patrimônio jurídico ferido de alguém, no entanto entende-se que não há como existir responsabilização civil, sem que haja ocorrência de dano, sem o mesmo, não há o que ser reparado. (SILVA, 2003).

No Código Civil, artigo 186, pode ser encontrado os quatro elementos essenciais da responsabilidade civil, sendo eles: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Conforme Gagliano e Filho, sobre a reparação civil:

Pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior das coisas. (GAGLIANO e FILHO, 2012, p. 53).

Para a reparação do abandono afetivo, a forma mais adequada é a compensação do dano ao indivíduo que sofreu, uma vez que essa reparação tenha um sentido fantasista, visto que é praticamente inviável que a recomposição da pessoa ao seu estado antecedente ao ato ilícito. Como referido por Ana Carolina Brochado Teixeira (2005): “Todo dano moral por sua natureza, induz a uma compensação, tendo em vista ser impossível recompor a situação nos moldes anteriores à prática do ato danoso”.

Contudo, a responsabilização civil abordada, trata sobre a necessidade da existência de danos causados a criança, perante a infração da obrigação do princípio da paternidade responsável, não sendo relevante para sua caracterização, se a ligação de pai com filho foi descumprida ou se nunca houve, sendo os dois igualmente considerável para que exista a obrigação de reparar.

4. A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA A REPARAÇÃO CIVIL

O poder judiciário através de suas decisões que determinam a situação final, dos casos julgados, possui ampla competência na resolução de possíveis lide, promovendo justiça, através da investigação, apuração, julgamento e punição, para fins de aplicação da responsabilidade civil.

Foram analisados os processos julgados que tratam das medidas cabíveis a reparação civil em casos de abandono afetivo por parte do genitor, a fim de compreender as demandas que tenham como pedido indenização pelos danos causados.

Quadro resumo 1 – aplicação das medidas para a reparação civil do período de 2017 a 2019.

TRIBUNAL	Nº PROCESSO	ASSUNTO PRINCIPAL	MEDIDA TOMADA	RECURSO
TJ-RS	0106632-50.2017.8.21.7000	Reparação Civil por abandono afetivo, danos morais	condenação do réu/apelado ao pagamento de tratamento psicológico do menor, para superação do abalo moral sofrido.	Apelação Civil
TJ-RS	0289356-51.2019.8.21.7000	Reparação Civil por abandono afetivo, danos morais	Provimento a apelação, revogando a condenação e julgando improcedência ao pedido.	Apelação Civil
TJ-SP	1003264-36.2018..8.26.0306	Reparação Civil por abandono afetivo, danos morais	Sentença mantida. Recurso desprovido.	Apelação Civil
TJ-RS	0048476-69.2017.8.21.7000	Reparação Civil por abandono afetivo, danos	Provimento do recurso negado.	Apelação Civil

		morais		
--	--	--------	--	--

Quadro elaborado pela autora.

A primeira decisão analisada trata-se de uma indenização por dano moral, que fora proferida em 22 de junho de 2017, nos autos do processo nº 0106632-50.2017.8.21.7000, que tramitou na 8ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul. Trata-se de ação indenizatória, reparação por dano moral decorrente de abandono afetivo. Conforme consta nos autos, o Des. Rui Portanova relata que:

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por ROBSON, representado pela genitora, em face do seu pai RUDIMAR.

Narrou que conviveu com o pai/requerido até seus 04 anos de vida, período em eu o requerido lhe prestou toda a assistência moral, afetiva e material esperada pelo autor.

Contudo, a partir dos 04 anos de idade, por ocasião da separação dos genitores, alegou que o genitor o abandonou por completo, sem lhe prestar qualquer amparo e afeto.

Aos 12 anos de idade ajuizou a presente ação de indenização por abandono afetivo, e pediu fosse o pai condenado a pagar indenização no valor de R\$ 50.000,00, para reparar o dano moral.

Devidamente citado, o pai/requerido não contestou. TJ-RS _AC: 01066325020178217000 RS. Relator: Des. Rui Portanova, Data de Julgamento:22/06/2017, 8a Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, Data de Publicação:27/06/2017.

A sentença que fora proferida, condenou o requerido ao pagamento de tratamento psicológico ao filho, até que o mesmo recebesse alta da terapia. O requerente, no entanto, representado pela genitora recorreu da decisão alegando que o pedido inicial era que o genitor pagasse a indenização por abandono afetivo em dinheiro e não em tratamento psicológico.

Tratando dos requisitos da obrigação de reparação de dano, antes de tudo, importa dizer que não se discute o dano pois o mesmo fora comprovado mediante de parecer psicológico juntado nos autos, comprovando em seu laudo o dano emocional causado a vítima.

Conforme descreve perita psicóloga:

A linha entre a causa e a consequência é bastante delicada. Uma série de fatores pode ser responsáveis pelos sintomas apresentados pelo menino. Perdas de figuras parentais em tenra idade podem provocar abalos emocionais que tendem a ser reprimidos no inconsciente, e somente uma psicoterapia com tratamento mais prolongado poderá estabelecer esta ligação. TJ-RS _AC: 01066325020178217000 RS. Relator: Des. Rui Portanova, Data de Julgamento:22/06/2017, 8a Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo, Data de Publicação:27/06/2017.

E tratando-se de um menor, vulnerável, o juiz aplicou a medida mais eficaz buscando proteger o melhor interesse do adolescente, que no caso em questão fora o acompanhamento psicológico do menor.

Sendo assim, não existe falha de consonância entre o pedido e a sentença, dado que, o juiz fixou a indenização de melhor potencial apresentado para reparar o dano sofrido pelo apelante, ante exposto foi negado provimento a apelação.

A segunda ação judicial objeto de análise consistente do processo nº 0289356-51.2019.8.21.7000, que fora proferida em 23 de abril de 2020, que tramitou na 8ª Câmara Cível da Comarca de Tupanciretã, Rio Grande do Sul.

Na análise da ação em questão, nos autos consta que em dezembro de 2017, época em que a autora tinha 15 anos de idade, a petição inicial contava com a estipulação de visitação regular do genitor aos finais de semanas alternados, após a dissolução da união estável dos pais. Narra que o genitor ao constituir uma nova família haveria a ignorado, e por consequência havia desenvolvido o quadro depressivo, chegando a atentar contra a própria vida.

Houve contestação do genitor, alegando que após a dissolução da união estável a mãe da apelada procurou maneiras para restringir a convivência de ambos, com isso a filha foi perdendo o vínculo, e que tal fato não ocorreu por conduta dele. Durante um período a filha frequentou a casa do genitor, porém em 2013 o mesmo foi acometido de um ataque isquêmico transitório, causando-lhe algumas restrições, o que haveria dificultado ainda mais a convivência. Conforme arrazoou:

Em contestação, o apelante refutou as alegações, com o mesmo argumento trazido nas razões de apelação, no sentido de que desde o fim da união estável a mãe da apelada buscava restringir a convivência entre pai e filha. Sustentou que a filha gradativamente foi perdendo os vínculos, aas que tal fato não ocorreu por conduta dele ausente nexo de causalidade para a imputação da responsabilidade civil. Acrescentou que houve momentos em que a filha frequenta sua casa e quem em meados de 2033 e foi acometido por Ataque Isquêmico Transitório, sofrendo restrições de locomoção, tornando a convivência entre ambos mais difícil (fls. 46 e seguintes). TJ-RS _AC: 02893565120198217000 RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento:23/04/2020, 8a Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação:08/09/2020.

Segundo consta do relatório dos fatos disposto nos autos da apelação civil, interposto pelo Alceu B.C em face a decisão que julgou procedente a ação indenizatória, condenando o apelante, a indenizar a filha por dano moral.

Apelação cível. Ação indenizatória. Abandono afetivo. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral

à filha, por abandono afetivo. Embora a demonstração de que a apelada necessite tratamento por depressão, chegando a atentar contra a própria vida, os elementos dos autos são insuficientes para comprovar, com segurança e robustez, nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor, quanto a visitas determinadas judicialmente, e os danos emocionais/psíquicos ou sofrimento indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB. Apenas em situações excepcionais e com efetiva prova é que, na seara das relações familiares, deve-se conceder reparação por danos extrapatrimonial, sob pena de excessiva patrimonialização das relações familiares. Deram provimento unânime. TJ-RS _AC: 02893565120198217000 RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, 8ª Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação: 08/09/2020.

De acordo com o desembargador relator da apelação civil, o tema da indenização por abandono afetivo está consolidado na jurisprudência na esfera do Quarto Grupo do mesmo Tribunal de Justiça na singularidade da medida, conforme decisões que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE A POUCA CONVIVÊNCIA PATERNA E DANOS EMOCIONAIS E PSÍQUICOS NO ADOLESCENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1.(...). 2. A sentença julgou procedente pedido para condenar o apelante, genitor, a indenizar dano moral ao filho por abandono afetivo. (...), pois somente em situações excepcionais é que, na seara das relações familiares, se deve conceder reparação por danos extrapatrimonial, sob pena de as pretensões desbordarem para a patrimonialização das relações afetivas. Afastada a preliminar de contrarrazões, deram provimento. Unânime. (Apelação Cível, Nº 70078746484, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 22-11-2018).

Vale destacar que, a conduta do requerido, teria sido clara ao afirmar que não procuraria manter uma relação ou até mesmo se reconciliar com a filha. No decorrer de toda a audiência, o genitor teria agido com total desprezo e dito que a filha que deveria procura-lo e não oposto. Conforme arrazoou:

Importante trazer à baila o fato exposto pelo Ministério Público, do qual está magistrada também se recorda lucidamente: no dia da audiência (fl.183), em tentativa de conciliação, o réu foi cabal em dizer que não procuraria sua filha. Aliás, demonstrou frieza quanto à possibilidade de visitá-la, mesmo percebendo que a menor, presente em sala, estava abalada e chorando bastante. Salienta-se que não se está a discutir a obrigação de o pai amar ou não a filha, mais sim o dever de zelo e cuidado com a prole. O sentimento de tristeza causado pela omissão paterna é perfeitamente compreensível e gera a necessidade de compensação, mesmo que pela via econômica. TJ-RS _AC: 02893565120198217000 RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, 8ª Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação: 08/09/2020.

Houve entendimento pela juíza de que nesse caso, não estão presentes os requisitos legais e provas necessárias para imputar ao genitor atos de omissão

voluntaria e deliberada de negligencia ao filho, de sorte a lhe causar danos psíquicos. Ante o exposto foi dado provimento a apelação, revogando a condenação e julgando improcedente o pedido.

Assim, no meu entendimento, não se sustenta a condenação do apelante a pagar indenização de R\$ 5.000,00, quando, reitero, embora o comportamento negativo que tenha o apelante explicitado em audiência, e eu impactou o agente ministerial e a magistrada, não há nos autos segura, robusta e indubitável prova de que danos emocionais na autora foram, ao longo dos anos, por sua omissão consciente do dever de cuidado, a amparar a procedência do pedido nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. TJ-RS _AC: 02893565120198217000 RS. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento:23/04/2020, 8a Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação:08/09/2020.

O terceiro caso analisado, o processo de nº 1003264-36.2018.8.26.0306, sendo proferido em 28 de julho de 2020, na 7ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo. Refere-se a apelação cível se contrapondo a decisão proferida.

Tal ação proferida foi julgada improcedente, o autor entrou com apelação civil a fim de reverter tal decisão proferida anteriormente, alegando que passara toda a infância e adolescência frustrado por falta de tal contato com o seu genitor, vivendo somente sob os cuidados de sua genitora, pois o pai vinha esquivando-se de tal obrigação. Declarando que sofrerá constrangimento por nunca ter tido a presença paterna em festividades escolares ou datas comemorativas.

Narra a inicial que: “4. Apesar de sempre ter tentado buscar pelo apoio do pai ora réu, o mesmo nunca forneceu ao autor qualquer amparo, sendo totalmente excluído de qualquer conduta normal que um pai deveria ter em relação ao filho. 5. Se não bastasse a ausência do réu, as poucas vezes que as partes tiveram contato (dos 6 os 18 anos do autor foram apenas 3 contatos pessoais, sendo o último em julho de 2017 quando o réu veio a São Paulo), o réu ainda criou uma ilusão ao autor de que levaria o mesmo para passar férias com ele na Itália, país onde o autor reside. (...) 7. Por conta de tecnologia eu hoje toma conta do mundo, o autor chegou a ter em média 8 contatos com o pai via WhatsApp no ano, pois se não fosse por este meio, seria praticamente nulo o contato entre as partes. 8. O autor durante toda a vida cresceu sob os cuidados e carinho da mãe, pois o réu covardemente se negligenciou do papel de pai. 9. Inúmeras foram as tentativas de contato com o réu buscando obter o mínimo que um pai poderia oferecer ao filho, porém todas sem êxito. (...) 11. O autor durante toda a infância sofreu constrangimentos perante seus amigos de escola, amigos sociais e até mesmo entre familiares, pois nunca teve seu pai presente em qualquer evento, aniversário ou data comemorativa, nem tão pouco nas coisas mais simples do dia-dia como, por exemplo, leva-lo a escola.” (fls. 02/04). TJ-SP _AC: 10032643620188260306 SP. Relator: Mary Grun, Data de Julgamento:28/07/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:28/07/2020.

Aponta, ainda, a relatora que:

A família, seja ela de que origem for, é protegida pelo Estado e por sua ordem jurídica (art. 226 da Constituição Federal). Nessa esteira, o juiz deve sempre buscar atender ao princípio do melhor interesse da criança (cf. art. 227 da Constituição Federal, artigos 4º e 6º da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 3.1 da Convenção Internacional dos Direito da Criança). Entretanto, inexistente em nosso ordenamento jurídico qualquer tipo de obrigação ou dever jurídico de amor, afeto e carinho. Assim sendo, afasta-se a prática de ato ilícito e, conseqüentemente, o dever de indenizar. TJ-SP _AC: 10032643620188260306 SP. Relator: Mary Grun, Data de Julgamento:28/07/2020, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:28/07/2020.

O Superior Tribunal de Justiça compreendeu que o que gera a indenização, não é a falta do não afeto exatamente, mas sim o cuidado que o genitor deverá ter com a prole. Pelo exposto foi negado provimento ao recurso.

O quarto caso analisado tem processo de nº 0048476-69.2017.8.21.7000, fora proferida em 26 de abril de 2017, foi tramitado na 7ª Câmara Cível da Comarca de Teutônia, Rio Grande do Sul. Trata-se de apelação civil. Conforme relatado pelo Des. Jorge Luís Dall’ Agnol:

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Alexandre Júnior SF, menor representado por sua genitora, da decisão que, nos autos da ação de reparação por dano moral devido a abandono afetivo eu lhe move Sergio Alexandre SF, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verba cuja exigibilidade ficou suspensa ante a concessão de gratuidade de justiça (fls. 200-204). TJ-RS _AC: 00484766920178217000 RS. Relator: Jorge Luís Dall’ Agnol, Data de Julgamento:26/04/2017, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação:03/05/2017.

O caso em questão relata o abandono afetivo sofrido pelo menor, o genitor não cumpriu o dever de cuidar da prole, não existe contato entre ambos. A genitora em momento algum impediu o convívio dos dois, porém o genitor nunca se interessou pelo filho. Com isto, o desenvolvimento da criança acabou comprometido, gerando problemas escolares, psicológicos e comportamental, a indenização pleiteada seria em decorrência do abandono afetivo. Contrarrazões foram apresentadas pelo genitor.

Disto isso, o relator Des. Jorge Luís Dall’ Agnol levou a pauta à colação um julgado do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Min. Fernando Gonçalves:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS REJEITADOS. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmou o Superior Tribunal de Justiça que \A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do código civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária\

II. Recurso especial não conhecido (Resp. n. 757.411/MG, 4º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unanime, DJU de 29.11.2005). TJ-RS _AC: 00484766920178217000 RS. Relator: Jorge Luís Dall' Agnol, Data de Julgamento:26/04/2017, 7a Câmara Cível, Data de Publicação:03/05/2017.

Dado o contexto, não teria como imputar ao genitor o dever de indenizar pelas adversidades e contenção sofridas pelo filho em virtude da sua ausência. Sendo assim, fora negado provimento ao recurso.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as análises realizadas fica claro que a indenização civil por abandono afetivo se dar pela ausência do dever de cuidar do genitor com a prole. A maioria dos casos julgados foram dado improcedente ou provimento parcial. À medida que fora tomada em umas das decisões, é o acompanhamento psicológico do menor até que receba alta do tratamento. Ocorreu apelação civil nos casos analisados, por ambas as partes, autor e réu.

Em apenas um dos casos houve a determinação jurídica de abandono afetivo, os outros não foram considerados como tal, o judiciário entendeu que não estavam presentes os requisitos legais e provas necessárias para imputar ao genitor responsabilização por atos de omissão voluntaria e deliberada de negligencia ao filho.

Todos os casos julgados os genitores não mantiveram o contato frequente com os filhos após a separação. Deixando de cumprir suas reponsabilidades com a prole.

Conclui-se com bases nos estudos realizados por meio de doutrinas e jurisprudências acerca do abandono afetivo, que existe a necessidade de a legislação acentuar uma punibilidade aos infratores de abandono afetivo e aumentar os critérios de avaliação para classificação de responsabilização civil pelo abandono, visto que os danos causados são imensuráveis e podem decorrer durante toda a vida do indivíduo, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e suas relações interpessoais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. **A nova interpretação constitucional: ponderação, argumentação e papel dos princípios.** In: **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição** (coord. George Salomão Leite). São Paulo: Editores, 2003, p. 128-129.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) - Universidade do Estado do Ceará. 2011.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%20o%2010.406. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 03 nov. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.197.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 4ª. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 5**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 20

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro, CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Da Importância Do Afeto Nas Relações Familiares**, Anais Eletrônico VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar CESUMAR – Centro Universitário de Maringá Editora CESUMAR Maringá – Paraná – Brasil. 2011.

HINORAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IN. PEREIRA, Tânia da Silva;

KAROW, Aline Biasuz Suares. **Abandono afetivo**. Juruá Editora, Curitiba. 2012, PÁG 24.

LIMA, Emanuel Iromax de. **Teoria do desamor: Responsabilidade civil por abandono afetivo sob o amparo do princípio da afetividade**. 42 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Christus Faculdade do Piauí –

CHRISFAPI, Piripiri-PI, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011, 4ª Edição, p. 18

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPEZ, Tereza Ancona. **Principais Linhas da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro Contemporâneo**. In AZEVEDO, Antônio Junqueira de e outros (Coord.). **Princípios do Novo Código civil Brasileiro e outros Temas. Homenagem a Tullio Ascarelli**. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA, Alessandra Zanfra De. **Abandono Afetivo: Os Porquês Da Compensação Moral**. Unijui- Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Santa Rosa. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar**. ed. Forense, Rio de Janeiro. 2006.

RÊGO, Pamela Wessler De Luna, **Alienação Parental**, Universidade Federal Do Estado Do Rio De Janeiro Unirio, Rio De Janeiro, 2017.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 163

SILVEIRA BUENO, Francisco. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3ª ed. São Paulo: Editora Lisa S.A, 1989.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, **Apelação Civil: 70080365315 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2020. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933292169/apelacao-civel-ac-70080365315-rs>>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS, **Apelação Civil: 02893565120198217000 RS**, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 23/04/2020, Oitava Vara Cível da Comarca de Tupanciretã, Data de Publicação:08/09/2020. Disponível em:<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923630197/apelacao-civel-ac-70083174474-rs/inteiro-teor-923630203>>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP, **Apelação Civil: 10032643620188260306 SP**, Relator: Mary Grun, Data de Julgamento: 28/07/2020, Sétima Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2020. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909307190/apelacao-civel-ac-70072843618-rs/inteiro-teor-909307233>>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS **Apelação Civil: 00484766920178217000 RS**, Relator: Jorge Luís Dall’ Agnol, Data de Julgamento: 26/04/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/896393844/apelacao-civel-ac-10032643620188260306-sp-1003264-3620188260306/inteiro-teor-896393909>>. Acesso em: 24 de out. de 2020.

Andrigui, N. & Uyeda, M. Recurso Especial nº 1.159.242-SP (2009/0193701- 9). Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/26841702/recurso-especial-n-1159242-sp>. Acesso em 12.08.2020

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família. 5. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, v. 5, p. 32.

TOVAR, Rachel Salles. **Dano Moral Decorrente Do Abandono Afetivo Nas Relações Paterno-Filiais.** Escola Da Magistratura Do Estado Do Rio De Janeiro. Rio De Janeiro 2010.